



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

37ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

Processo nº *omissis*

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ofertou denúncia em face de *omissis* imputando-lhe a prática da conduta tipificada no artigo 157, parágrafo 2º, I do Código Penal, narrando os fatos contidos na petição inicial de fls. 02A/02B, que veio instruída pelos autos de Inquérito Policial de fls. 02/72 onde consta de mais relevante *omissis*

Decisão recebendo a denúncia e indeferindo o pedido de prisão preventiva às fls. 76 e verso.

Omissis

É, em síntese, o relatório. **DECIDO.**

Ao contrário do que sustenta o Ministério Público, não há prova suficiente nestes autos que dê ensejo à condenação do acusado, pois ainda que tenha a vítima narrado em pormenores a prática delitiva e reconhecido o réu, tal **isoladamente** não se revela suficiente para o decreto condenatório.

De fato, ouvida em Juízo sustentou a informante *omissis*, em suma, o que segue: *omissis*

Ocorre que, não obstante a clareza de suas declarações, a vítima, **pessoa diretamente interessada no deslinde da demanda**, é ouvida na qualidade de mera **informante**, sem prestar o compromisso de dizer a verdade, devendo, justamente por isto, seu depoimento ser sopesado com redobrada cautela¹, não bastando, **por si só**, para fundamentar uma condenação, sendo **imprescindível** que venha aos autos respaldada em alguma outra prova.

Aliás, neste sentido encontramos reiterado posicionamento doutrinário, cabendo fazer referência à lição de Weber Martins Batista (grifei):

Não havendo nenhum outro motivo capaz de levar a vítima a querer prejudicar os réus – no caso, sequer os conhecia – pode-se duvidar da veemência com que os acusa, fruto da revolta pro-

¹ Não se está aqui afirmando que, no caso concreto, a vítima forçosamente mentiu: é na simples possibilidade da mentira, ou de falsas memórias, que reside todo o problema como mais adiante veremos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

vocada pelo crime, não da veracidade de sua afirmação ao apontá-los como autores do delito. Assim, **para justificar a condenação, basta que a palavra da vítima esteja apoiada em outra prova qualquer, ainda que meramente indiciária**, prova que existe no caso dos autos, pois os réus foram presos quando fugiam do local e a polícia apreendeu as coisas roubadas com um deles.²

Certa jurisprudência vem repetindo, como num cansativo mantra, que a **exclusiva** vontade de lesados em crimes patrimoniais seria a de apontar o verdadeiro autor da ação delituosa que sofreram, não existindo maiores interesses envolvidos: **não é verdade**, bastando que se leia o artigo 63 do Código de Processo Penal para se concluir **exatamente o oposto**. Daí a correta advertência de André Nicolitt:

Não há dúvida de que as declarações do ofendido constituem meio de prova. Na sua aferição, como sempre, faz-se mister cautela e deve ser feito o cotejo com os outros meios de prova, devendo-se ter sempre em mente o cuidado em perceber até que ponto o seu interesse na causa pode interferir no conteúdo das declarações.³

Leonardo Marcondes Machado trás, igualmente, subsídios relevantes endossando o entendimento aqui esposado:

Quanto à oitiva, em si, uma observação preliminar bastante importante. Embora não haja qualquer elemento de informação que mereça crédito absoluto ou valoração privilegiada, inegável que as palavras da vítima “devem ser recebidas com grande reserva”. Afinal de contas, se o injusto penal realmente tiver ocorrido, trata-se de sujeito diretamente afetado pela conduta criminosa e, portanto, com marcas importantes no âmbito da subjetividade. Há, por óbvio, uma expressão do relato da vítima a partir de seus próprios desejos, muitas vezes inconscientes, aflorados pela experiência conflitiva (o fato criminoso) e a necessidade de reprodução histórica sob a forma de declaração no contexto da justiça criminal.

² BATISTA, Weber Martins. *O Furto e o Roubo no Direito e no Processo Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 460.

³ NICOLITT, André Luiz. *Manual de Processo Penal*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 666.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Segundo Lopes Jr., não se pode ignorar a relação da vítima com o caso penal, do qual faz parte, o que gera interesses (diretos) na persecução criminal, os quais podem se manifestar em diferentes sentidos, tanto para beneficiar o imputado (ex.: por medo) como também para prejudicar um inocente (ex.: vingança pelos mais diversos motivos). Além desse comprometimento material, existe, ainda, a disciplina processual, que desobriga o ofendido de prestar compromisso de dizer a verdade, abrindo-se a porta para eventuais mentiras impunes. Nesse viés, há quem fale em "uma suspeita objetiva de parcialidade" quanto às declarações da vítima.

A doutrina especializada aponta que a oitiva do ofendido é muito similar à do imputado, uma vez que está em jogo o mesmo interesse que o investigado/acusado, porém em sentido contrário. O mais comum de se imaginar é que, se alguém formaliza uma notícia crime ou apresenta uma acusação em juízo com imputação delitiva a terceira pessoa, manifestando interesse na persecução penal, justo porque busca a condenação do imputado. Logo não pode figurar como testemunha. Ademais, tem-se na vítima um protagonista dos fatos em questão. Por consequência, flagrante interesse na reconstrução narrativa do evento, o que já enseja por si só consideráveis riscos à instrução do caso penal, bastante semelhantes aos existentes por ocasião do interrogatório do investigado/acusado.⁴

Ressalte-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro tem entendido de forma reiterada no sentido da **insuficiência da palavra exclusiva da vítima para efeito de recebimento da denúncia**, que nesta hipótese carece de justa causa, cabendo citar a título meramente exemplificativo o seguinte aresto:

0253264-18.2015.8.19.0001 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Des(a). ANTONIO JAYME BOENTE
Julgamento: 20/03/2018
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

⁴ MACHADO, Leonardo Marcondes. *É preciso muita cautela com a palavra da vítima na justiça criminal*. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-21/academia-policia-preciso-cautela-palavra-vitima-justica-criminal>>. Acesso em 21/05/2019.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Crime de injúria. Forma qualificada. Decisão de rejeição da denúncia por ausência de justa causa. Recurso ministerial. A jurisprudência tem respaldado a assertiva de que o exercício do direito de ação se queda à constatação de atipicidade do fato, da extinção da punibilidade do sujeito e quando a imputação não vier lastreada em um mínimo suporte probatório. In casu, a prova se resume à palavra da vítima. O segundo informante arrolado na denúncia é filho da vítima e, segundo o relato produzido em sede policial, a própria mãe lhe noticiou os supostos fatos. Suporte probatório mínimo para deflagração da ação penal que efetivamente não está presente. Desprovimento ao recurso.

Assim é que, insuficiente para o mero recebimento da denúncia, com mais razão ainda o é a palavra **isolada** da vítima, ainda que em Juízo, para consubstanciar um decreto condenatório, não se podendo proferir sentença que imponha tamanho gravame a um cidadão, sobretudo na hipótese de roubo, com base **exclusivamente** no que afirma **uma única** informante.

Fiabilidade e corroboração são, na verdade, as duas pedras de toque para a análise adequada, sob o prisma da epistemologia jurídica, de informações de vítimas em situações como a do presente feito, não bastando que suas informações disponham de coerência interna (ou fiabilidade) necessitando, para ensejar um decreto condenatório, que venha de alguma forma corroboradas por meio de prova externo, alheio à própria vítima. Nas palavras de José Luis Ramírez Ortiz (em tradução livre):

(...) a aptidão probatória de um relato não se pode verificar nem contrastar tomando por base o próprio relato; essa verificação há de encontrar apoio em elementos externos.⁵

Também esta é a lição de Vitor de Paula Ramos em livro especificamente voltado para a análise epistêmica da prova testemunhal:

(...) não se pode, como faz o Direito, simplesmente presumir que tudo o que diz a testemunha é

⁵ No original: "(...) *la virtualidad probatoria de un relato no puede verificarse ni contrastarse sobre la base del mismo relato; esa verificación ha de encontrar apoyo en elementos externos*" – ORTIZ, José Luis Ramírez. *El testimonio único de la víctima en el proceso penal desde la perspectiva de género*, p. 40. Disponível em < <https://revistes.udg.edu/quaestio-facti/article/download/22288/26046>>. Acesso em 18/06/2019.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

verdadeiro, salvo prova em contrário. Afinal, a adoção de uma versão presuntivista do testemunho acaba por afastar o Direito de uma busca pela verdade rigorosa, colocando para dentro do processo uma série de “conhecimentos” sem qualquer qualidade epistêmica verificada ou verificável.

Partindo-se de uma lógica não presuntivista do testemunho, a valoração da prova testemunhal deverá dar-se sempre em cotejo com as demais provas dos autos(...).⁶

E mais à frente prossegue:

Feita a valoração individual da prova testemunhal, com efeito negativo, o seu valor não pode jamais ser avaliado individualmente, devendo tal prova sempre ser cotejada com os demais elementos probatórios dos autos, quando presentes, a fim de que os fatos narrados sejam, quando possível, confirmados. Tudo mediante critérios de valoração racional. Quando não houver possibilidade de confirmação daquilo que é dito pela testemunha, entretanto, a confiabilidade da informação obtida será baixíssima, uma vez que não se poderá ter qualquer forma de controle seguro a respeito(...).⁷

Neste mesmo sentido temos o posicionamento do e. **Supremo Tribunal Federal** (grifei):

EMENTA: DENÚNCIA. CRIMES DE PECULATO, CORRUPÇÃO PASSIVA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. ALEGAÇÕES PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA: VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. PRECEDENTES. PRELIMINARES REJEITADAS. PRECEDENTES. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. AÇÃO PENAL JULGADA IMPROCEDENTE. 1. É apta a denúncia que bem individualiza a conduta do réu, expondo de forma pormenorizada o fato criminoso, preenchendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Basta que, da leitura da peça acusatória, possam-se vislumbrar todos os elementos indispensáveis à existência de crime em tese, com autoria definida, de

⁶ RAMOS, Vitor de Paula. *Prova Testemunhal*. São Paulo: Thomson Reuters, 2018, p. 135

⁷ Idem. Op, cit., p. 136



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

modo a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. 2. O procedimento especial previsto no artigo 514 do Código de Processo Penal não é de ser aplicado ao funcionário público que deixou de exercer a função na qual estava investido. Precedentes. 3. Não há cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências requeridas pela defesa, mormente se foram elas consideradas descabidas pelo órgão julgador a quem compete a avaliação da necessidade ou conveniência da prova. Precedentes. 4. Preliminares rejeitadas. 5. Os depoimentos e laudos acostados aos autos não apresentam elementos de convicção suficientes para a formação de juízo de certeza sobre a responsabilização criminal do Réu pelos crimes de peculato, corrupção passiva e falsidade ideológica. Falta nos autos prova irrefutável a demonstrar a materialidade e autoria dos crimes a ele imputados. **6. A delação de corrêu e o depoimento de informante não podem servir como elemento decisivo para a condenação, notadamente porque não lhes são exigidos o compromisso legal de falar a verdade.** 7. Ação penal julgada improcedente.

(AP 465, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 24/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

No feito em exame, como acima dito, é certo que a vítima reconheceu o acusado em sala própria para tanto, estando ele posicionado ao lado de um dublê. Ocorre que tal se deu em sede inquisitorial após **vinte e cinco dias** e em sede judicial decorridos **oito meses** desde a prática delitativa, dispondo a vítima, face ao dublê disposto ao lado do réu em audiência, de cinquenta por cento de chance de acerto – logo, também de erro.

Gustavo Noronha de Ávila, profundo estudioso do tema, traz informação relevante que **diminui ainda mais** a credibilidade do reconhecimento isolado como prova suficiente para a condenação, ao enfatizar:

Um dos mais fortes padrões a ser destacado foi o efeito negativo do tempo na taxa de identificação do suspeito. Isto é, a taxa de identificação do suspeito para roubos, quando o procedimento de identificação foi menos que um dia depois do



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

crime, foi de 71,43%. Em contraste, se o intervalo de retenção entre o crime e a identificação foi de 7 a 34 dias ou mais que 34 dias, a taxa de identificação caiu para 33.33% e 14.29% respectivamente.⁸

Ademais, no caso concreto, a “certeza” da vítima quanto à autoria adveio, como ela informa, de uma foto num jornal, que se foi possivelmente suficiente para iludi-la há oito meses, o é também para manter viva essa ilusão, pois se guardou o fotograma consigo dele se serviu para, na audiência, pautar o ato de reconhecimento, logo, se errou no passado ao reconhece-lo por fotografia, manteve-se em erro agora ao repetir o reconhecimento pessoalmente.

Em suma, se alguns poucos fatores levam a suspeitar que o réu estaria envolvido com o crime ora apreciado, não há certeza, não há prova, enfim, por ausência de respaldo probatório **idôneo** não foi formado pelo Juízo o convencimento indispensável ao decreto condenatório.

Pelo que foi exposto e devidamente fundamentado, **julgo totalmente improcedente o pedido** formulado na denúncia para absolver, como de fato **absolvo omissis** da acusação de prática do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, I do Código Penal, com fulcro no inciso V do artigo 386 do Código de Processo Penal. Sem custas.

P. Vista ao Ministério Público.

Intime-se o acusado para ciência da sentença e do prazo recursal, devendo, outrossim, informar se pretende recorrer e, após, dê-se nova vista à Defensoria.

Transitada em julgado, proceda-se às comunicações e anotações devidas, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 2019.

MARCOS AUGUSTO RAMOS PEIXOTO
JUIZ DE DIREITO

⁸ ÁVILA, Gustavo Noronha de. *Falsas Memórias e Sistema Penal: a Prova Testemunhal em Xeque*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 130.